



Solução de Consulta nº 146 - Cosit

Data 23 de fevereiro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REIDI. CONSÓRCIO. FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS PARA PESSOA JURÍDICA HABILITADA. FATURAMENTO. POSSIBILIDADE.

Para fins de aplicação do Reidi, o consórcio regularmente constituído pode emitir nota fiscal de fornecimento de bens ou serviços para pessoa jurídica habilitada ao Regime relativamente às operações vinculadas ao projeto aprovado, de titularidade do adquirente dos bens ou serviços, desde que autorizado pela respectiva legislação do ICMS ou do ISS, devendo cada pessoa jurídica consorciada efetuar a escrituração segregada das operações relativas à sua participação no consórcio em seus próprios livros contábeis, fiscais e auxiliares, observado o regime tributário a que cada uma se encontra sujeita.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.488, de 2007, arts. 1º e 2º; Lei nº 12.402, de 2011; Decreto nº 6.144, de 2007, arts. 1º, 2º, 3º, 5º e 7º; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 278 e 279; IN RFB nº 758, de 2007, art. 4º, § 2º e art. 5º; IN RFB nº 1.199, de 2011.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REIDI. CONSÓRCIO. FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS PARA PESSOA JURÍDICA HABILITADA. FATURAMENTO. POSSIBILIDADE.

Para fins de aplicação do Reidi, o consórcio regularmente constituído pode emitir nota fiscal de fornecimento de bens ou serviços para pessoa jurídica habilitada ao Regime relativamente às operações vinculadas ao projeto aprovado, de titularidade do adquirente dos bens ou serviços, desde que autorizado pela respectiva legislação do ICMS ou do ISS, devendo cada pessoa jurídica consorciada efetuar a escrituração segregada das operações relativas à sua participação no consórcio em seus próprios livros contábeis, fiscais e auxiliares, observado o regime tributário a que cada uma se encontra sujeita.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.488, de 2007, arts. 1º e 2º; Lei nº 12.402, de 2011; Decreto nº 6.144, de 2007, arts. 1º, 2º, 3º, 5º e 7º; Lei nº 6.404, de

1976, arts. 278 e 279; IN RFB nº 758, de 2007, art. 4º, § 2º e art. 5º; IN RFB nº 1.199, de 2011.

Relatório

. A pessoa jurídica consulente declara-se líder de consórcio titular de contratos de empreitada de serviços e materiais firmados com determinada empresa, *“titular de projeto de infraestrutura aprovado e habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – Reidi, conforme Ato Declaratório Executivo emanado da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB”*.

2. Acrescenta que duas empresas integrantes do consórcio, tributadas pelo lucro presumido, foram admitidas como pessoas jurídicas coabilitadas, também mediante expedição de Atos Declaratórios Executivos próprios.

3. Informa que o consórcio realiza as aquisições de bens e materiais destinados à obra, assim como as locações de equipamentos, em nome da pessoa jurídica líder, sendo que o faturamento dos serviços perante o cliente, empresa habilitada ao Reidi e titular do projeto de infraestrutura, como antes mencionado, tem sido emitido diretamente pelas empresas consorciadas, sendo observada a proporção da participação das consorciadas no consórcio, conforme disposto no art. 4º, da IN RFB nº 1.199, de 14 de outubro de 2011.

4. Argumenta em favor da possibilidade jurídica de o consórcio, em determinados casos, contratar em nome próprio, vinculando o próprio consórcio e as empresas consorciadas, ao tempo em que aponta que *o conjunto normativo do Reidi não estabelece tal possibilidade de forma clara*.

5. Aduz, ainda, que a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, instituidora do Reidi, não impõe qualquer restrição a que os consórcios realizem operações tributáveis em nome próprio e que a norma administrativa, IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, art. 11, § 5º, é expressa ao determinar que o órgão expedidor do Ato Declaratório Executivo (ADE) de habilitação ou coabilitação designe no próprio ato o consórcio a que se vincula a pessoa jurídica habilitada ou coabilitada.

6. Apresenta, por fim, questionamento acerca da possibilidade ou não de o consórcio emitir nota fiscal de serviços em face do cliente, empresa habilitada ao Reidi,

mediante aplicação do Regime e, portanto, com a suspensão da contribuição ao PIS e da Cofins.

7. Cumpridos os requisitos de admissibilidade, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

Fundamentos

8. Preliminarmente, salienta-se que o instituto da consulta à Administração Tributária sobre a interpretação da legislação tributária está previsto nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e disciplinado nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, destinando-se a conferir segurança jurídica ao sujeito passivo tributário acerca da forma de cumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias.

9. Nesse contexto, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consultante, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

10. O Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 2007, e pela IN RFB nº 758, de 2007, tem o objetivo de atrair investimentos para a implantação de obras de infraestrutura no País, nas áreas de transportes, energia, saneamento básico, irrigação e dutovias. As pessoas jurídicas titulares de projetos aprovados pelos ministérios responsáveis, uma vez habilitadas ao Reidi, se beneficiam da suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Cofins incidentes na aquisição de bens e serviços aplicados nas obras, a teor dos art. 1º e 2º da Lei n. 11.488, de 2007, a seguir transcritos.

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao Reidi.

Art. 2º É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

11. Com fundamento nas disposições do transcrito art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.488, de 2007, em 3 de julho de 2007, o Poder Executivo editou o Decreto nº 6.144, o qual, com as alterações posteriores, assim dispõe em seus arts. 1º, 4º, 5º, *caput* e §§2º e 3º, e 7º:

Art.1º-Este Decreto regulamenta a forma de habilitação e co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura-REIDI.

Art. 2º O REIDI suspende a exigência da:

I-Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS incidentes sobre a receita decorrente da:

a)venda de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime, para incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;

b)venda de materiais de construção, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime, para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;

c)prestação de serviços, por pessoa jurídica estabelecida no País, à pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;(Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

d)locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado, quando contratada por pessoa jurídica habilitada ao regime;(Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

II-Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre:

a)máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime para incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;

b)materiais de construção, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime para incorporação ou utilização em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado; e

c)o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado.(Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

Art.3ºA suspensão de que trata o art. 2º-pode ser usufruída nas aquisições, locações e importações de bens e nas aquisições e importações de serviços,

vinculadas ao projeto aprovado, realizadas no período de cinco anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura, nos termos do § 2º do art. 7º. (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

§1º O prazo para fruição do regime, para pessoa jurídica já habilitada em 16 de dezembro de 2009, fica acrescido do período transcorrido entre a data da aprovação do projeto e a data da habilitação da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

§2º Para efeito do disposto no caput, considera-se adquirido no mercado interno ou importado o bem ou o serviço de que trata o art. 2º na data da contratação do negócio, independentemente da data do recebimento do bem ou da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

§3º O disposto no § 2º aplica-se quanto à locação de bens no mercado interno. (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

§4º Considera-se data da contratação do negócio, a data de assinatura do contrato ou dos aditivos contratuais. (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

Art.4º Somente poderá efetuar aquisições e importações de bens e serviços no regime do REIDI a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Também poderá usufruir do regime do REIDI a pessoa jurídica co-habilitada.

Art.5º A habilitação de que trata o art. 4º somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de:

(...)

§2º A pessoa jurídica que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, poderá requerer co-habilitação ao regime. (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

§3º Observado o disposto no § 4º, a pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá:

I-comprovar o atendimento de todos requisitos necessários para a habilitação ao REIDI; e II-cumprir as demais exigências estabelecidas para a fruição do regime.

§4º Para a obtenção da co-habilitação, fica dispensada a comprovação da titularidade do projeto de que trata o caput.

Art.7º A habilitação e a co-habilitação ao REIDI devem ser requeridas à Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio de formulários próprios, acompanhados:

I-da inscrição do empresário no registro público de empresas mercantis ou do contrato de sociedade em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade empresária, bem assim, no caso de sociedade empresária constituída como sociedade por ações, dos documentos que atestem o mandato de seus administradores;

II-de indicação do titular da empresa ou relação dos sócios, pessoas físicas, bem assim dos diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF e respectivos endereços;

III-de relação das pessoas jurídicas sócias, com indicação do número de inscrição no CNPJ, bem assim de seus respectivos sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no CPF e respectivos endereços;

IV-cópia da portaria de que trata o art. 6º; e V-documentos comprobatórios da regularidade fiscal da pessoa jurídica requerente em relação aos impostos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§1º—Além da documentação relacionada no caput, a pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá apresentar contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil referentes ao projeto aprovado pela portaria mencionada no inciso IV do caput.(Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

§2º—A habilitação ou co-habilitação será formalizada por meio de ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, publicado no Diário Oficial da União.

(grifos acrescentados)

12. Como as obras de infraestrutura normalmente envolvem um investimento elevado, é comum que tais obras sejam realizadas por várias empresas reunidas em consórcio na forma dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 1976, cumprindo assinalar que tais entes são desprovidos de personalidade jurídica, logo todas as operações praticadas vinculam, nos termos do contrato de consórcio, as empresas consorciadas.

Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

§ 2º A falência de uma consorciada não se estende às demais, subsistindo o consórcio com as outras contratantes; os créditos que porventura tiver a falida serão apurados e pagos na forma prevista no contrato de consórcio.

Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - a designação do consórcio se houver;

II - o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;

III - a duração, endereço e foro;

IV - a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;

V - normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;

VI - normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver;

VII - forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado;

VIII - contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.

Parágrafo único. O contrato de consórcio e suas alterações serão arquivados no registro do comércio do lugar da sua sede, devendo a certidão do arquivamento ser publicada.

13. Para o benefício do Reidi, não há qualquer exigência de que as obras de infraestrutura sejam de responsabilidade de uma única empresa, ou qualquer impedimento à sua realização por consórcio de empresas, tanto que o art. 4º, da IN RFB nº 758, de 2007, ao determinar, no seu *caput*, que somente poderá efetuar aquisições e importações de bens e serviços no regime do Reidi a pessoa jurídica previamente habilitada pela RFB, admite que em tais casos a realização de aquisições e importações de bens e serviços seja feita por meio da empresa líder do consórcio, a teor do seu parágrafo 2º, a seguir transcrito.

§ 2º No caso de consórcio em que todas as pessoas jurídicas integrantes habilitarem-se ou coabilitarem-se ao Reidi, admite-se a realização de aquisições e importações de bens e serviços por meio da empresa líder do consórcio, observado o disciplinamento editado pela RFB. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.237, de 11 de janeiro de 2012)

14. Entretanto, por não possuir personalidade jurídica, o consórcio não pode ser habilitado ou coabilitado ao regime. Veja-se, a este respeito, o *caput* do art. 5º da IN RFB nº 758, de 2007:

Art.5º A habilitação de que trata o art. 4º somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de:

(grifo acrescentado)

15. A IN RFB nº 758, de 2007, ao regular o benefício, determinou a forma de os consórcios realizarem aquisições com os benefícios do Reidi. A referida Instrução Normativa prevê i) admissibilidade das aquisições do consórcio por meio da empresa líder, ii)

habilitação ou coabilitação de todas as pessoas jurídicas integrantes do consórcio no regime, e iii) indicação, no ADE de habilitação (ou coabilitação), do CNPJ e a designação do consórcio, se houver. É o que se extrai da leitura do art. 4º, § 2º e do art. 11, § 5º, da IN RFB nº 758, de 2007:

***Art.4º** Somente poderá efetuar aquisições e importações de bens e serviços no regime do Reidi a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).*

§ 1º Também poderá usufruir do Reidi a pessoa jurídica co-habilitada. (Renumerado pela IN RFB nº 955, de 9 de julho de 2009)

*§ 2º No caso de consórcio em que todas as pessoas jurídicas integrantes habilitarem-se ou coabilitarem-se ao Reidi, **admite-se a realização de aquisições e importações de bens e serviços por meio da empresa líder do consórcio**, observado o disciplinamento editado pela RFB. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1237, de 11 de janeiro de 2012)*

(...)

***Art.11** A habilitação ou co-habilitação será formalizada por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) emitido pelo Delegado da DRF ou da Derat e publicado no Diário Oficial da União (DOU).*

(...)

§ 5º Caso a pessoa jurídica requerente participe de consórcio, tal fato deverá ser assinalado no ADE de habilitação, com a indicação do CNPJ do consórcio e sua designação, se houver. (Incluído pela IN RFB nº 955, de 9 de julho de 2009)

(grifos acrescentados)

16. Este, portanto, o alcance do § 5º, do art. 11, da IN RFB nº 758, de 2007 que, invocado pela pessoa jurídica Consulente em socorro da sua tese, mostra-se, no entanto, voltado para aplicação restrita aos casos em que a empresa adquirente de bens e serviços vinculados a projetos de infraestrutura que a tenham legitimado à habilitação ao Reidi participe de consórcio.

17. Diferente, no entanto, é o caso em que a aquisição de bens e serviços no regime do Reidi, portanto efetuada por pessoa jurídica regularmente habilitada no Regime, se dá tendo como fornecedor de bens e serviços a serem aplicados nas obras de infraestrutura objeto do projeto aprovado, grupo de empresas organizadas em consórcio, situação que ora se passa a examinar.

18. Quanto a essa possibilidade, em que o faturamento correspondente à aquisição de bens e serviços é feito diretamente pelo consórcio, importa observar que, regra geral, face à legislação tributária federal, o faturamento correspondente às operações do consórcio será efetuado pelas pessoas jurídicas consorciadas, mediante a emissão de Nota Fiscal ou de Fatura próprias, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento.

19. No entanto, naqueles casos em que a respectiva legislação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) contiver norma autorizadora, a Nota Fiscal ou a Fatura correspondente às operações do consórcio poderá ser emitida por este, no valor total da operação, a teor do previsto no § 2º, do art. 4º, da IN RFB nº 1.199, de 14 de outubro de 2011, a seguir transcrito.

Art. 4º O faturamento correspondente às operações do consórcio será efetuado pelas pessoas jurídicas consorciadas, mediante a emissão de Nota Fiscal ou de Fatura próprias, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento.

§ 1º Na hipótese de uma ou mais das consorciadas executar partes distintas do objeto do contrato de consórcio, bem como realizar faturamento direto e isoladamente para a contratante, a consorciada remeterá à empresa líder ou à consorciada eleita de que trata o § 3º do art. 3º, mensalmente, cópia dos documentos comprobatórios de suas receitas, custos e despesas incorridos, para os fins previstos nos §§ 2º a 4º do art. 3º.

§ 2º Nas hipóteses autorizadas pela legislação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), a Nota Fiscal ou a Fatura de que trata o caput poderá ser emitida pelo consórcio no valor total.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o consórcio remeterá cópia da Nota Fiscal ou da Fatura à empresa líder ou à consorciada eleita de que trata o § 3º do art. 3º, às pessoas jurídicas consorciadas, indicando na mesma a parcela de receitas correspondente a cada uma para efeito de operacionalização do disposto nos §§ 2º e 3º, e no caput do art. 3º.

§ 4º No histórico dos documentos de que trata este artigo deverá ser incluída informação esclarecendo tratar-se de operações vinculadas ao consórcio.

(grifos acrescentados)

20. Considerando que a IN RFB nº 758, de 2007, não dispõe de vedação ou restrição para o consórcio emitir nota fiscal ou fatura correspondente às operações de venda de bens e serviços vinculados a projetos no regime do Reidi, pode o consórcio de empresas

coabilitadas ao Reidi emitir nota fiscal ou fatura a pessoa jurídica habilitada ao Reidi, com o benefício de suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

21. Observe-se, por oportuno, ainda a propósito da emissão da Nota Fiscal ou Fatura pelo consórcio, que a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins relativas às operações correspondentes às atividades do consórcio continuarão sendo apuradas pelas pessoas jurídicas consorciadas proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento, obedecida a legislação específica, a teor do disposto no art. 1º, da Lei nº 12.402, de 2 de maio de 2011, e nos arts 3º e 5º, da IN RFB nº 1.199, de 2011, devendo o consórcio remeter às pessoas jurídicas consorciadas cópia da Nota Fiscal ou da Fatura emitida, indicando a parcela de receitas correspondente a cada uma.

22. Ademais, salienta-se que a presente consulta versa apenas sobre aspectos procedimentais, não tendo o escopo ou o condão de interpretar regras sobre a hipótese de incidência dos tributos envolvidos ou sobre a responsabilidade tributária dos agentes.

Conclusão

Diante dos fundamentos apresentados, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que o consórcio fornecedor de bens ou serviços para pessoa jurídica habilitada ao Reidi pode emitir Nota Fiscal ou Fatura correspondente às operações praticadas vinculadas ao projeto aprovado, de titularidade do adquirente, desde que autorizado pela respectiva legislação do ICMS e do ISS, com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devendo cada pessoa jurídica consorciada efetuar a escrituração segregada das operações relativas à sua participação no consórcio em seus próprios livros contábeis, fiscais e auxiliares, observado o regime tributário a que cada uma se encontra sujeita, nos termos da legislação de regência respectiva.

(assinado digitalmente)

EDUARDO GOMES DE ALMEIDA MACIEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

(assinado digitalmente)

RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

(Delegação de Competência - Portaria RFB nº 657, de 26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

(assinado digitalmente)
MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação da 5ª Região Fiscal

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

(assinado digitalmente)
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à Consulente.

(assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit